



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13805.006239/93-42
Recurso n° 140.930 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL - EX: DE 1992
Acórdão n° 101-96.689
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrentes BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S A.
2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO –
CANCELAMENTO.

É de ser cancelado o lançamento que tem por objeto o mesmo crédito tributário que se encontra em fase de execução em outro Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Recurso Voluntário Provido.

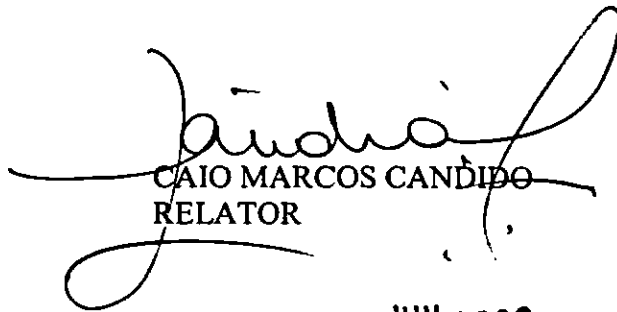
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S A..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência em face da duplicidade no lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRÉSIDENTE



D



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO SA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Brasília - DF nº 4.118, de 20 de dezembro de 2002, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 32/36), do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL (fls. 37/41) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 42/46), relativos ao ano-calendário de 1991.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF recorreu de ofício em razão da parcela exonerada do crédito tributário ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00).

Consta na descrição dos fatos que o sujeito passivo abateu o valor total da diferença de correção monetária calculada com base no IPC, no montante de 1.323.055.872,45 UFIR. Informa, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em face de medida liminar.

Cientificado do lançamento no dia 24 de novembro de 1993, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23 de dezembro de 1993, alegando que utilizou o IPC com amparo em decisões judiciais proferidas na Medida Cautelar nº 91.0638751-9, bem assim na Ação Ordinária nº 91.0697400-7, pelo que entende serem indevidos os valores ou, pelo menos, inexigíveis.

A colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, decidiu, por unanimidade de votos, manter parcialmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante medida cautelar, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.

IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Deve o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido ser exonerado em função da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente em Parte.

Em função da manutenção parcial do lançamento recorre voluntariamente o contribuinte e, em função do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada das DRJ, recorre de ofício a autoridade julgadora de primeira instância.

Ciente da decisão de primeira instância em 22 de abril de 2003 (fls. 259), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22 de maio de 2003 (fls. 260), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que, consoante os autos, a exigência se encontrava com sua exigibilidade suspensa amparada por medidas judiciais, as quais lhe permitiram a atualização do IPC como indexador dos balanços de 1990 para apuração do lucro real do exercício de 1991. De fato, inicialmente, interpôs a Medida Cautelar nº 91.063.8751-9, com o escopo de depositar os valores questionados e a suspensão da exigibilidade da exação até o final julgamento da ação principal;
2. que, concedida a liminar na medida cautelar, depositou os valores atinentes à aplicação do IRVF sobre as demonstrações financeiras, fato este comprovado nos autos. Tal medida liminar foi convalidada com a sentença procedente proferida;
3. que propôs ainda, a Ação sob o rito Ordinário nº 91.697400-7, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à aplicação da Lei 8088/90, no cálculo dos tributos em questão no mês de abril de 1991 e subsequentes, devendo-se aplicar para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, o índice do IPC. Posteriormente, houve sentença julgando improcedente o pedido. Proposto recurso de Apelação nos autos da Medida Cautelar pela recorrente, foi dado provimento ao mesmo. Atualmente, os autos se encontram aguardando julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Interposto ainda o recurso de Apelação nos autos da Ação sob o Rito Ordinário (nº 95.03.044871-9) ao qual foi dado provimento, tendo o acórdão proferido transitado em julgado em março de 2003;
4. que, além de constatar que com o depósito efetuado, encontra-se incontestavelmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo impossível a pretensão da fiscalização de acrescer aos valores ora autuados os encargos referentes aos juros moratórios, certo é que não pode prevalecer a pretensão sequer da cobrança do principal em vista do trânsito em julgado;
5. que, em 29 de março de 1996, foi lavrado auto de infração (Processo nº 13805.002281/96-18), o qual tem por objeto a utilização do valor total da diferença de correção monetária calculada com base no IPC, no montante de 1.323.055.872,45 UFIR, no período-base de 1991. Ou seja, tanto o presente procedimento, quanto o do processo mencionado possuem a mesma matéria tributável em nítida duplicidade de lançamento. Devidamente impugnado o procedimento relativo a autuação de 1996, a mesma encontra-se pendente de julgamento;
6. que, posteriormente, com o advento da MP 38/2002, realizou o pagamento do crédito tributário lançado no Processo nº 13805.002281/96-18;
7. que o crédito tributário aqui versado deve ser julgado improcedente por dois motivos:

- a. em virtude do trânsito em julgado do acórdão favorável à pretensão da recorrente;
 - b. pela extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN;
8. que não é cabível a exigência dos juros de mora, vez que a decisão proferida pelo Poder Judiciário, suspendendo a exigibilidade do crédito obsta o Fisco de tomar qualquer medida punitiva, e, assim sendo, a sua aplicação configura total descumprimento de ordem judicial.

Na sessão de julgamento de 27 de abril de 2006, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, em função da possibilidade de duplicidade de lançamentos de ofício, para esclarecer o seguinte:

1. a existência ou não de duplicidade de lançamentos sobre a mesma matéria;
2. em caso afirmativo, a confirmação da devida quitação da segunda autuação.

Às fls. 506/507 encontra-se relatório de diligência fiscal que concluiu:

Que há duplicidade de lançamento (com o lançamento que tramita no PAF nº 13805.002281/96-18), sendo que este auto de infração é mais antigo do que aquele citado pelo contribuinte e que o pagamento com base na MP 38/2002 não foi integral e se encontra em discussão administrativa.

Cientificada a manifestar-se a diligenciada o fez concluindo que:

Assim, malgrado o presente lançamento seja precedente ao veiculado no processo administrativo nº 13805.002281/96-18, tendo em vista que neste último já houve o reconhecimento, por força de decisão proferida pela DRJ, ao benefício concedido pela anistia nos termos da MP nº 38/2002, o presente caso deve ser cancelado in totum, eis que a matéria aqui versada já foi decidida anteriormente.

Os autos retornaram a este Conselho para julgamento e foram distribuídos a mim, em função do Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior não mais compor este Colegiado.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Conforme visto, os presentes autos foram baixados em diligência para que se verificasse a alegada existência de lançamento em duplicidade.

A autoridade diligenciante afirmou que os créditos tributários constituídos nos presentes autos eram os mesmos dos que tramitaram nos autos do processo administrativo fiscal nº 13805.002281/96-18.

O recurso interposto nos autos daquele PAF foi julgado pela 5ª Câmara deste E. Conselho em sessão de julgamento de 07 de setembro de 2007, não existindo portanto lide a ser dirimida por esta Câmara. Vide ementa abaixo daquele julgamento:

Número do Recurso: 154706

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13805.002281/96-18

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

(...)

*BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTOS S.A.
(ATUAL BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.)*

Data da Sessão: 05/07/2007 00:00:00

Relator: Irineu Bianchi

Decisão: Acórdão 105-16596

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário. Fez sustentação oral a Dra. Suzana Ribeiro Miranda Tamassia OAB SP 247.150.

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO - MP Nº 66/2002 - IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS - É correta a decisão de primeira instância que não conhece de impugnação que versa sobre matéria não alegada na impugnação original.

É pertinente acrescentar que esta decisão da 5ª Câmara apenas negou seguimento aos recursos de ofício e voluntário, mas também é certo que tal decisão ratificou a decisão vergastada que exonerou o crédito relativo ao IRRF e as multas de ofício lançadas sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

A existência de duplicidade de constituição do mesmo crédito tributário é suficiente para o cancelamento do lançamento, inclusive da parte objeto do recurso voluntário.

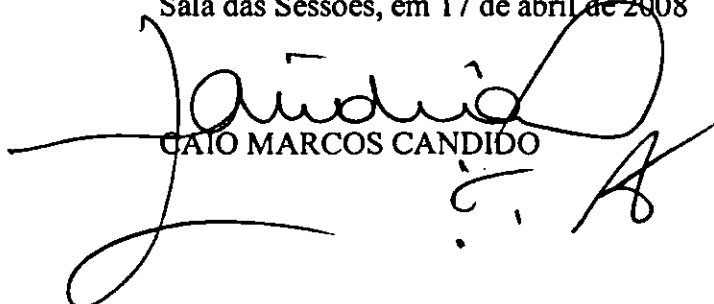
A despeito do lançamento que tramita nestes autos ser de data anterior ao que tramita nos autos do PAF nº 13805.002281/96-18, neste último a contribuinte fez opção pelos benefícios concedidos por intermédio da Medida Provisória nº 38/2002, com o quê restou consignada sua resignação em face do lançamento tributário objeto daqueles autos, em face do que entendo deva ser acatada a proposição elaborada pela autoridade diligenciante:

Assim, malgrado o presente lançamento seja precedente ao veiculado no processo administrativo nº 13805.002281/96-18, tendo em vista que neste último já houve o reconhecimento, por força de decisão proferida pela DRJ, ao benefício concedido pela anistia nos termos da MP nº 38/2002, o presente caso deve ser cancelado in totum, eis que a matéria aqui versada já foi decidida anteriormente.

A própria MP nº 38 estabelece em seu artigo 8º, I que a opção pelo regime especial de parcelamento por ela instituído sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Em vista do exposto, NEGOU provimento ao recurso de ofício e DOU provimento ao recurso voluntário por força da duplicidade de lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO